

**Câmara Municipal de Londrina**

**Estado do Paraná**

**LEI Nº9.188, DE 3 DE OUTUBRO DE 2003**

**SÚMULA:** Proíbe a comercialização de armas de brinquedo no Município de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO §7 º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica vedada a comercialização de armas de brinquedo no Município de Londrina.

**Art. 2º** Fica concedido o prazo de sessenta dias, contados da publicação desta lei, para que os comerciantes retirem as armas de brinquedo de seu estoque e/ou de suas prateleiras.

**Art. 3º** O Executivo Municipal não fornecerá alvará de licença e de funcionamento para os estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei.

**Art. 4º** Aos infratores da presente lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades, nesta seqüência:

I – advertência por escrito;

II – multa de um salário mínimo;

III – suspensão das atividades do estabelecimento por trinta dias; e

IV – cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento, observados os procedimentos do artigo 236 e seguintes do Código de Posturas.

<sup>(1)</sup>**Art. 4º-A.** Para aquelas empresas fiscalizadas nas quais for constatado que não comercializam armas de brinquedo, o Executivo Municipal fornecerá um Selo como homenagem pelo cumprimento da lei.

---

**(1) acrescido dada pela Lei nº 11.309, de 15 de setembro de 2011**

**(2) Art. 4º-B.** Caberá ao Poder Executivo e a Câmara Municipal de Londrina conceder o Selo a título de reconhecimento público em razão do cumprimento da lei.

**(2) § 1º** A concessão do Selo às empresas deverá ser feita por meio de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Fazenda com cópia para conhecimento ao Poder Legislativo Municipal, observado o seguinte e nesta sequência:

**(2) I** – O interessado deverá encaminhar o requerimento à Secretaria Municipal de Fazenda cabendo a essa Secretaria fazer a devida fiscalização dos estabelecimentos comerciais que não vendem armas de brinquedo e autorizar a concessão do Selo;

**(2) II** – realizada a fiscalização e constatado o cumprimento da lei o Selo será concedido mediante parecer favorável por meio de processo administrativo em apreciação ao requerimento mencionado no inciso I; e

**(2) III** – o Selo será entregue pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Londrina durante solenidade oficial organizada pelo Poder Legislativo Municipal.

**(2) § 2º** A critério do interessado a entrega poderá ser realizada na primeira semana do mês de outubro, antecedendo o Dia das Crianças.

**(2) I** – o Selo deverá apresentar a grafia “*Arma não é brinquedo ... dê abraços!*” Lei Municipal nº 9.188/03”, slogan que poderá sofrer alterações de acordo com a ampliação do debate sobre o tema, cabendo à Prefeitura e à Câmara Municipal apresentar as respectivas alterações;

**(2) II** – deverão ser exibidas em destaque na página principal da *homepage* da Prefeitura de Londrina e da Câmara Municipal de Londrina os nomes das empresas detentoras do Selo;

**(2) III** – também como parte da campanha deverá ser criado o e-mail [armanaoebrinquedo@lo](mailto:armanaoebrinquedo@lo)

[ndrina.pr.gov.br](http://ndrina.pr.gov.br)

para ser aberto pelos fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda o qual deverá ser um canal direto entre crianças, jovens, professores e pais que no seu dia a dia vejam lojas que eventualmente não estejam respeitando a lei; e

(2)IV – Os estabelecimentos poderão afixar o Selo em local visível e utilizá-lo em sua publicidade pelo prazo de 2 anos quando deverão ser renovados.

(2)§ 3º Além da proibição de venda de armas de brinquedo ficam também proibidas a produção de réplicas deste tipo de material.

(2)§ 4º A empresa que receber o Selo, e após fiscalizada estiver descumprindo esta lei, terá seu Selo cassado e estará sujeita às sanções previstas na legislação aplicável à espécie.  
”

(2)Art. 4º-C. Para os fins desta lei entende-se por arma de brinquedo:

(2)I – aquelas que imitem, se assemelhem ou tragam o formato de armas de fogo;

(2)II – brinquedos que tenham cano e gatilho ou que lembrem ou associem a armas de fogo como: revólver, arcabuz, bacamarte, bazuca, canhão, carabina, espingarda automática, espingarda, fuzil de assalto, garrucha, metralhadora, mosquete, pistola, pistola-metralhadora/submetralhadora, rifle; e

(2)III – brinquedos que disparem água, líquidos, sucos, sons de qualquer natureza, bolinhas, espumas, luzes, luzes a laser, docinhos (chicletes, balas e doces).  
”



Projeto de Lei n  o  94/2003

Autoria: Sandra Lúcia Graça Recco e Márcia Helena Carvalho Lopes

Lei nº 11.309, de 3 de ~~publicada 2003~~ (publicada 2003) Jornal Oficial, em 21.9.2011)

Ref.:

Projeto de Lei n  o  306/2011

Autoria: Sandra Lúcia Graça Recco